

PROCESSO Nº 30.782

RELATOR: JOSÉ JANUZZI DE SOUZA REIS

PARECER Nº 17/2003 (normativo)

APROVADO EM 29.01.2003

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 05.02.2003

Consulta de Luiz Carlos da Paixão, vice-diretor do Ensino Fundamental II e Ensino Médio do Sistema Piaget de Ensino.

HISTÓRICO

Em 10.05.2002, foi protocolado neste Conselho expediente subscrito pelo vice-diretor do Ensino Fundamental II e Ensino Médio do Sistema Piaget de Ensino, encaminhando consulta a este Órgão.

A matéria foi despachada à Superintendência Técnica, em 15.05.2002, para estudo inicial. Fiz-me seu relator em 22.09.2002.

MÉRITO

As dúvidas do consulente são as abaixo descritas:

- "O controle de frequência é de responsabilidade da escola, mas, no que pese à apuração, foi suscitada a dúvida sobre a interpretação do que é o total de horas letivas." Esta apuração pelo total de horas aplica-se somente ao estudo regulamentado em ciclos ou também para a seriação?
- Se de acordo com o Quadro Curricular, no caso da seriação, os componentes curriculares são dispostos em sistemas independentes, como aglutinar faltas distintas num mesmo resultado?
 - Como proceder em relação ao registro final da série, no livro de ata?
- O outro aspecto levantado pelo consulente se refere a "questões curriculares relativas à Educação Física".
- "Para composição do quadro curricular, é legal privilegiar a Educação Física em apenas duas séries do Ensino Médio? Como fica a situação do Ensino Fundamental, é possível oferecer também somente em algumas séries"?

Registre-se que o consulente tomou como referência o Parecer CEE nº 714/1999, de 30.10.1999, da Senhora Conselheira Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado, sobre situação escolar de aluno, em relação à disciplina Educação Física.

Respondendo às dúvidas, conforme o exposto, será abordada, inicialmente, a questão do controle da fregüência.

Conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 9.394/1996, ficou estabelecido, no Art. 24, inciso VI:

"O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação."

O Parecer CNE/CEB nº 05/1997, assim dispõe sobre o assunto:

"A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o 'total de horas letivas para aprovação.' O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo. Não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior."

No Parecer CNE/CEB nº 12/1997, de 08.10.1997, no item 2.4 – Apuração de frequência no ensino básico ficou definido:

(...) "O inciso VI do art. 24 – não o Parecer CEB nº 05/1997 – dispõe que 'o controle da freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.'

A lei anterior – Lei nº 5.692/1971 – dispunha, em seu art. 14, § 3º, que se teria como aprovado, quanto à assiduidade, 'o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade.' Se o legislador houvesse pretendido manter o critério teria simplesmente repetido os termos ora transcritos. Optou, no entanto, por adotar, como referência, o 'total de horas letivas', nelas somadas, conseqüentemente, as horas ministradas em todos os conteúdos."

Portanto, pela legislação exposta, conclui-se que a própria escola, conforme o disposto em seu regimento, é que definirá a maneira de proceder à apuração da freqüência, desde que atenda à exigência que a lei estabeleceu, de ser considerado o total da carga horária do período letivo.

A outra questão levantada pelo consulente, quanto a disciplina Educação Física, é se a mesma poderá ser ministrada em apenas algumas séries do ensino médio e fundamental.

- O Parecer CEE nº 714/99, de 22.10.99, inclusive citado pelo consulente, servirá para esclarecimento de suas dúvidas, quando aborda, no mérito:
- (...) "não obstante a irregularidade tenha ocorrido na vigência da Lei nº 5.692/1971, torna-se imperativa a análise da matéria com observância do disposto na atual LDB nº 9.394/1996.
- O art. 26, em seu § 3°, estabelece que a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

E determina, no art. 27, que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

Ι	 	 	 	 	
II	 •••	 	 	 	
Ш					

IV promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

A Resolução CNE/CEB nº 3/1998, de 02 de junho de 1998, que institui as Diretrizes Curriculares nacionais para o Ensino Médio em consonância com disposições da LDB, dispõe na alínea "a" do § 2º do Art. 10, verbis:

'Parágrafo 2º - As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizada para:

a) Educação Física e Arte, como componentes curriculares obrigatórios.'

Tais ordenamentos levam-nos ao entendimento de que esta obrigatoriedade é em termos de comparecimento da disciplina na estrutura curricular de cursos diurnos, sem determinar o número de séries em que deva figurar, ficando esta decisão a critério da escola, com observância do inciso III, do artigo 27, supramencionado."

Em relação ao Ensino Médio, a Resolução CNE/CEB nº 3/1998, no inciso III, do artigo 11, estabelece:

"além da carga horária mínima de 2.400 horas, as escolas terão, em suas propostas pedagógicas, liberdade de organização curricular, independentemente de distinção entre base nacional comum e parte diversificada."



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Por analogia, esta liberdade de organização curricular, também estendida ao ensino fundamental, uma vez que o art. 12 da LDB, também, incumbe os estabelecimentos de ensino de "elaborar e executar sua proposta pedagógica", deixa evidente que a própria escola decidirá, como lhe convier, o comparecimento da mencionada disciplina na estrutura curricular, desde que obedecendo à legislação vigente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sou por que este Conselho responda ao consulente nos termos do mérito deste Parecer.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2003

a) José Januzzi de Souza Reis - Relator